



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314328**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047611-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BENEDITO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MARCOS ADRIANO IMÓVEIS LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SILVIA ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2047611-41.2025.8.26.0000

3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jaú (proc. nº 0008147-26.2016.8.26.0302)

Agravante: Benedito Moreira da Silva

Agravado: Marcos Adriano Imóveis Ltda - ME

Juíza de 1ª Instância: Daniela Almeida Prado Ninno

Voto nº 38304.

- DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera que valores de empréstimos consignados não são impenhoráveis, salvo se destinados ao sustento do devedor e de sua família, como ocorreu no caso em exame. Penhora insubsistente. Agravo provido.

Coexecutado em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 428/429, que indeferiu sua impugnação à penhora e manteve a constrição realizada em sua conta.

O agravante sustenta que: a) “encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade econômica e de saúde”, pois “consta dos autos que, em processo anterior (nº 1006125-75.2016.8.26.0302), o Executado teve seu único imóvel (Matrícula 15.206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP) penhorado e arrematado dos executados (Agravante e sua esposa) em razão de dívida contraída por seu filho”. Além disso, “nos últimos anos, o Executado vem enfrentando graves problemas de saúde decorrentes de enfermidades relacionadas ao tabagismo e à hereditariedade, o que agrava ainda mais sua situação” (sic, fl. 5 do agravo); b) “contraiu um empréstimo consignado no valor de R\$2.897,61, destinado exclusivamente ao custeio de consultas, exames e à aquisição de medicamentos – medidas imprescindíveis para o tratamento de seu enfisema pulmonar e agravamento da próstata, conforme comprovam os laudos e receituários médicos acostados aos autos” (sic, fl. 5 do agravo); c) “aufere uma renda inferior a dois salários mínimos e meio e encontra-se com a saúde debilitada, enquanto sua esposa, Tereza Izabel Del Bianco da Silva, não possui qualquer fonte de renda, não é aposentada e depende exclusivamente da aposentadoria do agravante” (sic, fl. 6 do agravo); d) “a proteção

conferida pela legislação, reforçada pela interpretação jurisprudencial, encontra respaldo em decisões como a do TJ-SP (AI nº 22173224920228260000), que reconheceu a impenhorabilidade de quantias oriundas de benefício previdenciário, e a do TJ-RS (AI nº 52888574020238217000), que reafirmou a impenhorabilidade de empréstimos pessoais destinados à subsistência” (sic, fl. 11 do agravo); e) “os tribunais vêm reconhecendo que, quando se comprova que o empréstimo foi contraído para assegurar o mínimo existencial do devedor, ainda mais quando o casal de idosos não tem casa própria e se mantem apenas com 1 benefício recebido pelo Agravante de praticamente 2 salários mínimos mensais, o valor adquire natureza equiparada à dos salários, em virtude de sua função alimentar, como se evidencia no presente caso” (sic, fl. 15 do agravo); f) alega estar acometido por enfermidades graves e vivendo em condições de vulnerabilidade, por ser idoso, necessitando do valor para custear o seu tratamento. Pede a reforma da decisão, para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores provenientes do empréstimo consignado.

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 46).

Houve resposta (fls. 50/51).

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de despejo por falta de pagamento, que foi julgada parcialmente procedente em 28 de setembro de 2015, para decretar o despejo de Seahorse Motoboats Estaleiro Ltda - ME e condenar todos os réus, solidariamente, ao pagamento dos alugueres, no valor de R\$3.750,00 mensais, e encargos vencidos desde outubro de 2014 até a entrega das chaves, acrescidos de multa contratual equivalente a dez por cento, correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada vencimento, e de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação,

bem como declarar quitadas as contas de luz dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 71/75), devendo ser deduzidas do montante total devido. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando deferido os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50. Foi definido que a locatária teria, nos termos do art. 63, § 1º, a, da Lei nº 8245/91, o prazo de quinze dias para desocupação, sob pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça. Para o caso de requerimento de execução provisória, foi fixado o valor da caução em doze vezes o montante do aluguel mensal (fls. 87/91 do processo).

Foram acolhidos embargos de declaração da autora para declarar a sentença, cujo dispositivo passou a ter a seguinte redação:

"(...) Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para decretar o despejo do primeiro réu do imóvel acima mencionado e condenar todos requeridos, solidariamente, ao pagamento dos alugueres, no valor de R\$ 3.933,00 mensais, vencidos desde outubro de 2014, e encargos vencidos desde julho de 2014 até a entrega das chaves, acrescidos de multa contratual equivalente a dez por cento, correção monetária pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada vencimento e de juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, bem como declarar quitadas as contas de luz dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 71/75), devendo ser deduzidas do montante total devido. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando deferido os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50. A primeira requerida terá, nos termos do art. 63, § 1º, a, da Lei nº 8245/91, o prazo de quinze dias para desocupação, sob pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça" (fls. 101/102 do processo).

O trânsito em julgado ocorreu em 9.12.15 (fl. 108 do processo).

Em 17.8.16, o exequente deu início ao

cumprimento de sentença e pediu a intimação dos executados para pagamento do valor de R\$150.797,05, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 1/2 do cumprimento de sentença), o que foi deferido (fl. 30 do cumprimento de sentença).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário ou eventual impugnação (fl. 32 do cumprimento de sentença), foi deferida a penhora de ativos financeiros dos executados (fl. 42 do cumprimento de sentença), obtendo-se, em julho de 2017, a penhora de R\$241,72 da conta do executado Benedito (fls. 60 do cumprimento de sentença).

O exequente pediu a penhora do imóvel do fiador, objeto da matrícula nº 15.206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (fls. 65/70 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 20.10.17 (fl. 78 do cumprimento de sentença).

O imóvel penhorado foi avaliado em R\$159.008,12, em janeiro de 2021 (fls. 161/170 do cumprimento de sentença), e foi arrematado em 4.10.22, pelo valor de R\$110.996,12 (fls. 263/264 do cumprimento de sentença), homologada a arrematação em 24.10.22 (fl. 276 do cumprimento de sentença).

Em 21.11.22, veio ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, expedido na execução de título extrajudicial, processo nº 1006125-75.2016.8.26.0302, informando a arrematação positiva do mesmo imóvel, pelo valor de R\$155.024,34, em 26.9.22 (fls. 280/282 do cumprimento de sentença).

Em 17.12.22, considerando a anterioridade da arrematação realizada no processo nº 1006125-75.2016.8.26.0302, o MM. Juiz de 1º grau reconsiderou a decisão de fls. 276 e anulou o auto de arrematação de fls. 263/264, determinando a expedição de mandado de levantamento do valor depositado em benefício do arrematante (fl. 283 do cumprimento de sentença).

O exequente pediu a penhora de ativos financeiros dos executados (fls. 330 do cumprimento de sentença), o que foi deferido (fl. 333 do cumprimento de sentença), obtendo, em novembro e dezembro de 2023, a penhora de R\$49,41 e R\$2.897,61 da conta da Caixa Econômica Federal de Benedito (fl. 338, 340 do cumprimento de sentença).

O executado apresentou impugnação à penhora, nos mesmos termos das razões do agravo (fls. 342/365 do cumprimento de sentença),

O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 410/412 do cumprimento de sentença.

Em 2.9.24, foi transferido da execução de título extrajudicial, processo nº 1006125-75.2016.8.26.0302, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, o valor de R\$32.072,77, referente à arrematação do imóvel do fiador, em razão da anterioridade da penhora do crédito do exequente (fls. 421/424 do cumprimento de sentença).

Em 30.1.24, foi indeferida a impugnação à penhora e foi mantida a constrição realizada (fls. 428/429 do cumprimento de sentença). Daí o agravo.

Não obstante, vê-se que a penhora recaiu, na prática, sobre o valor de empréstimo consignado contratado em 11.12.23, R\$2.897,61, cuja necessidade é evidente, diante das circunstâncias da contratação, porque o executado repactuou dívida já existente, com a sobra do valor líquido de R\$2.897,61, refinanciando o valor total de R\$45.134.77 (fl. 36 do agravo).

O agravante fez “renegociação” com juros e parcelas mensais elevados e desconto automático na conta onde recebe os proventos de sua aposentadoria, consistindo o empréstimo, na realidade, em refinanciamento, o que, por si só, revela que ele não gozava de situação

financeira favorável, mas já devia bastante (fls. 36 do agravo).

Mais que isso, quem contrata empréstimos em tais condições só o faz porque necessita de recursos para prover o seu sustento ou o de sua família, atraindo para o seu produto o benefício da impenhorabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça entende que valores obtidos por meio de empréstimos consignados não são, em regra, impenhoráveis, até pela ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO EM CONTA SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2020 e concluso ao gabinete em 08/04/2021.

2. O propósito recursal é decidir sobre a penhora de valores oriundos de empréstimo consignado, depositados na conta salário do executado.

3. É incabível a interposição de recurso especial fundada em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O fato de o pagamento das parcelas incidir diretamente sobre a contraprestação recebida como fruto do trabalho não equipara os valores oriundos de empréstimo consignado aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ou às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, aos quais o legislador conferiu a proteção da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC/2015).

5. Se nem mesmo o salário e verbas assemelhadas, que têm natureza alimentar, gozam de impenhorabilidade

absoluta, não é razoável que se confira tal blindagem aos valores decorrentes de empréstimo consignado, apenas porque se encontram depositados na conta salário do devedor.

6. Hipótese em que, diferentemente do decidido pela Terceira Turma no REsp 1.820.477/DF, (julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020), o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a penhora recaiu sobre valores cuja origem não foi comprovada pelo devedor, não havendo, pois, falar em impenhorabilidade.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(3ª Turma, REsp 1.931.432/DF, relatora Nancy Andrighi, DJe de 15/6/2021, g.n.).

Admite-se, no entanto, a impenhorabilidade de verba obtida por meio de empréstimo consignado quando tal é destinada ao sustento do devedor e de sua família, como ocorreu no caso em tela, e conforme entendimento do mesmo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, do CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (REsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(2ª Turma, REsp 1.860.120/SP, relator Francisco Falcão, DJe de 14/9/2020, g.n.).

No caso em tela, o agravante é pessoa idosa, portador de enfisema pulmonar (fl. 372 do cumprimento de sentença), faz uso de medicamentos (fl. 376 do cumprimento de sentença), o seu benefício previdenciário não é alto (R\$3.108,67, 8.11.23, fl. 37 do agravo), teve o seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único imóvel arrematado e refinanciou a dívida de R\$45.134.77 (fl. 36 do agravo), com a sobra do valor líquido de R\$2.897,61, que veio a ser penhorado.

Nesse cenário, a conclusão é que a penhora recaiu sobre verba de natureza alimentar que, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável.

Como a penhora foi indevida, acolho a impugnação à penhora e determino a liberação dos valores penhorados em favor do agravante.

Diante do exposto e para os fins mencionados, dou provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA  
Relatora